

Vingança, Emoções Retributivistas e Justiça de Transição

Revenge, Retributive Emotions and Transitional Justice

Rodrigo de Souza Tavares

1. As raízes da vingança; 2. A institucionalização da vingança e o Direito Penal; 3. Justiça de transição no Brasil: notas a partir das relações entre direito e emoções; 3.1. A influência da anistia nas emoções de vítimas de violações de Direitos Humanos; 3.2. A influência das emoções na implementação da anistia; 4. Conclusão.

RESUMO:

O presente artigo pretende ilustrar algumas maneiras pelas quais as emoções podem influenciar na implementação de mecanismos de justiça transicional. Para tanto, baseia-se principalmente na literatura que aborda o tema da vingança e de emoções retributivistas, que mescla contribuições oriundas da psicologia evolutiva e social, da neurociência, da antropologia, da filosofia, etc., para interpretá-las no contexto dos processos de transição de um regime político violador de Direitos Humanos para um Estado Democrático de Direito. Dessa forma, aspectos atinentes às emoções experimentadas por familiares e vítimas de abusos contra os direitos humanos serão confrontados com instrumentos jurídicos criados para lidar com esse legado de violações, com atenção especial ao cenário brasileiro.

ABSTRACT:

This article seeks to illustrate some ways in which emotions can influence the implementation of transitional justice mechanisms. To do so, relies primarily on literature that addresses the theme of revenge and retributive emotions, blending the contributions coming from evolutionary and social psychology, neuroscience, anthropology, philosophy, etc., to interpret it in the context of the transition between a political regime violator of Human rights and a democratic state that follows the rule of law. Thus, the emotions experienced by families and victims of abuses of human rights will be faced with legal instruments designed to deal with this legacy of violations, with particular attention to the Brazilian scenario.

PALAVRAS CHAVE: Justiça de Transição; Emoções; Vingança.

KEYWORDS: Transitional Justice; Emotions; Revenge.

1. As raízes da vingança

A disposição de uma pessoa lesada para punir aquele que a lesou é um lugar-comum na experiência cotidiana. Elster (1990, p.862) chama isto de vingança e a define como: “a tentativa de uma pessoa, com algum custo ou risco para si mesmo, de impor sofrimento sobre aqueles que a fizeram sofrer”. Essa dinâmica de retaliação desempenha um papel importante na regulação do comportamento humano. Nas ocasiões em que alguém causa danos para outro indivíduo, a sociedade costuma apresentar normas complexas que regem a forma como, quando, onde, por quem e em quem a vingança ocorrerá. Apesar das peculiaridades relacionadas com cada cultura, se prestarmos atenção na universalidade e na persistência de alguns elementos no núcleo do fenômeno da vingança, é altamente provável que possamos encontrar suas raízes na neurobiologia e na psicologia humana. Em outras palavras, parecemos estar naturalmente inclinados para seguir a lei de talião – olho por olho, dente por dente.

De fato, existem algumas evidências empíricas que corroboram essa afirmação. De Quervain e outros (2004) perceberam que os indivíduos ficam satisfeitos em punir aqueles que causam danos, mesmo quando é necessário suportar um prejuízo pessoal para fazê-lo. Num de seus experimentos, alguns participantes entraram em jogos envolvendo ações de dar e receber dinheiro. No início, eles tiveram que escolher entre manter ou passar o que tinham para um parceiro. Toda vez que o primeiro participante decidisse confiar e passar dinheiro para o segundo participante, o montante repassado seria quadruplicado. Depois disso, o parceiro que recebera o montante quadruplicado tinha a chance de devolver a metade do dinheiro para o primeiro participante, ou ficar com tudo. Se o segundo participante decidisse ficar com tudo, o primeiro poderia optar por lhe administrar uma punição. No entanto, cada ponto de punição atribuído iria resultar na diminuição de uma unidade de dinheiro para o agente punidor e duas unidades de dinheiro para o ‘trapaceiro’. Ademais, aqueles que administravam punições foram submetidos a um escaneamento cerebral durante o momento em que deliberavam sobre essa decisão. Como resultado, os pesquisadores descobriram que a decisão de punir esteve associada com a ativação de áreas do cérebro relacionadas ao processamento de recompensas (principalmente o núcleo caudado e o tálamo). Em suma, o ato de punir uma ação condenável pareceu gerar satisfação em nível neural.

De um ponto de vista racional, essa dinâmica parece bastante estranha. Por que gastar recursos pessoais para punir um parceiro de laboratório anônimo, que provavelmente nunca mais vai ser encontrado, e ainda ficar satisfeito com isto? Todavia, a partir de uma perspectiva

evolucionária, talvez essa recompensa hedonista associada ao impulso retributivista tenha tido algum tipo de função adaptativa.

Neste sentido, alguns autores (MCCULLOUGH *et. al.*, 2010) afirmam que o desenvolvimento de um sistema cognitivo dedicado à vingança é uma solução para um problema social enfrentado por nossos ancestrais, qual seja: como aumentar os incentivos de outros organismos de modo a emitirem benefícios e evitarem a imposição de custos contra nós? Analisando a vingança em termos funcionais, estes autores afirmam que os mecanismos psicológicos responsáveis por este fenômeno evoluíram para promover em outras pessoas comportamentos cautelosos, fazendo com que elas diminuam as expectativas em relação aos retornos líquidos que esperam receber ao tentar se aproveitar de indivíduos considerados vingativos. A expectativa de uma reação negativa pode impedir uma pessoa de causar o mesmo dano duas vezes (dissuasão direta) e também pode fazer outras pessoas abandonarem seus planos de causar dano contra um agente que tem fama de vingativo (dissuasão de terceiros). Como escreveu Maquiavel ([1532] 2012):

[...] os homens hesitam menos em ofender aos que se fazem amar, do que àqueles que se tornam temidos, por ser o amor conservado por laço de obrigação, o qual é rompido por serem os homens pérfidos sempre que lhes aprouver, enquanto o medo que se infunde é alimentado pelo temor do castigo, que é sentimento que jamais se deixa.

Esta passagem é útil para lembrar outro aspecto fundamental da vingança, qual seja, que ela trata de questões de fundo emocional. Neste momento torna-se necessário realizar uma pequena digressão para tratarmos da seguinte pergunta: o que seria uma emoção afinal?

Na discussão filosófica sobre emoções são encontradas duas grandes vertentes que buscam definir este conceito. A primeira, conhecida como cognitivista, entende que as emoções consistem em julgamentos e que são formadas por pensamentos, conceitos e crenças. Martha Nussbaum (2001), por exemplo, acredita que as emoções são juízos de valor que avaliam se um objeto externo é importante para o bem-estar do indivíduo. Por seu turno, a corrente não-cognitivista acredita que essa concepção das emoções é intelectual demais. Ao invés de definir emoções como julgamentos, preferem defender que elas são sensações mais mundanas, essencialmente corpóreas ou carnis. Wiliam James (1884) define as emoções como percepções de mudanças nas estruturas fisiológicas do corpo, tais como elevação dos batimentos cardíacos, respiração acelerada, sudorese e mudança das expressões faciais. As duas posições parecem explicar aspectos importantes da experiência das emoções, mas também deixam de fora pontos que parecem relevantes. O debate segue acalorado entre os

defensores de cada posição.

Nos últimos anos, os estudos sobre as emoções tem extrapolado a esfera meramente especulativa e adentrado cada vez mais no terreno da investigação empírica. Neurocientistas como Roberto Damásio (DAMÁSIO, 2005) têm desafiado a tradicional visão platônica da dicotomia razão/emoção, demonstrando o largo emprego de áreas do cérebro associado às emoções em processos mentais de tomada de decisão e deliberação. No ramo da psicologia intercultural, estudos demonstram a universalidade de algumas emoções, bem como das expressões faciais que lhes são características (EKMAN, 1980).

Pode-se tentar reunir num quadro impressionista os elementos mais salientes que exsurtem do debate sobre as emoções. Neste sentido é possível afirmar que estas são experiências subjetivas, dotadas de grande força motivacional, caracterizadas por manifestações corporais ou fisiológicas e que expressam avaliações de um indivíduo em relação ao ambiente que o cerca, realizadas na maioria das vezes de forma automática e imediata. Tais avaliações instantâneas são cruciais para a sobrevivência do indivíduo ou mesmo para sua orientação no convívio social.

Feitos estes esclarecimentos, pode-se perceber que a vingança não se reduz a uma emoção específica, pois envolve um conjunto amplo de estados mentais. Porém, além de estimular emoções, tais como o medo naqueles a quem é dirigida, a vingança também expressa emoções do seu executor. O desejo de punição associado à vingança pode ser visto como um subproduto de uma mistura complexa de emoções que contém raiva, ultraje, tristeza, ressentimento, *schadenfreude*¹, etc. Pode-se supor que, numa espécie de experiência de *gestalt*, algo parecido com o seguinte ocorre: o dano sofrido faz o indivíduo ficar com raiva e também entristecido pela perda de um recurso importante; daí o indivíduo lesado começa a ansiar por uma espécie de acerto de contas, onde o sofrimento daquele que lhe causou o dano se torna seu objetivo principal. De fato, como Robert Solomon diz (2000, p. 111): “a vingança não é o nome de uma emoção como tal, embora designe claramente o que nós todos reconhecemos como um fenômeno emocional”. Em suma, pode-se considerar a vingança como uma dinâmica comportamental causada por um amplo conjunto de emoções.

2. A institucionalização da vingança e o Direito Penal

Diante das evidências expostas anteriormente, é muito provável que os mecanismos

¹ O termo de origem alemã, e que não tem tradução direta para o português, denota a emoção consistente na alegria sentida diante do infortúnio alheio. Deriva da justaposição das palavras ‘*schaden*’ (dano, prejuízo) e ‘*freude*’ (alegria, prazer).

psicológicos e neurais que promovem este conjunto de emoções retributivistas tenha se desenvolvido para fins de adaptativos. Independentemente de saber se isto é verdade ou não, é fácil perceber que eles trazem à tona um conjunto novo de problemas sociais. Notadamente, é possível vislumbrar que a vingança pode iniciar um círculo infinito de violência retaliatória. Afinal, mesmo quando um indivíduo é morto, seus parentes ou aliados podem continuar a cadeia de retaliação. Boehm (2011) tenta explicar a forma como nossos ancestrais lidaram com o problema da violência retaliatória. Em sua opinião, eles tinham uma estrutura altamente hierarquizada de dominação social, onde o macho alfa do grupo era responsável pela realização de qualquer forma de punição, portanto, a violência retaliatória entre os membros do grupo ficava limitada.

Todavia entre os grupos pré-históricos de seres humanos, esta estrutura hierárquica deixou de existir. Quando, há cerca de 45.000 anos, os homens começaram a viver em pequenas comunidades de caçadores e coletores, onde todos os homens eram equivalentes em termos políticos, a violência retaliatória poderia ter se espalhado. Fatores demográficos, no entanto, contribuíram para manter o problema sob controle. Com grupos pequenos e flexíveis, espalhados em grandes áreas, as disputas graves eram evitadas por evasão espacial, pois era possível para as pessoas passarem de um grupo ao outro quando ameaçadas, e grupos inteiros podiam evitar contato entre si. A questão torna-se problemática outra vez somente quando, há cerca de 12.000 anos atrás, as pessoas começaram a se estabelecer em comunidades agrárias e sedentárias. Quando a evasão espacial não estava mais disponível, os conflitos aumentaram e, portanto, a violência retaliatória voltou a ser um problema.

Seguindo tal argumento, o surgimento de comunidades políticas organizadas (formas embrionárias dos Estados modernos) é visto como uma solução para tais problemas de coordenação (entre outros). Na verdade, essa ideia corresponde, em termos gerais, a algumas abordagens sobre a institucionalização do direito. Hart (2005), por exemplo, considera que os sistemas jurídicos modernos consistem na união de regras primárias, que impõem obrigações, e regras secundárias, que determinam o funcionamento e o reconhecimento dessas regras primárias. Para o autor, uma das funções das regras secundárias é exatamente centralizar mecanismos difusos de punição social, mediante a proibição da autotutela e pela imposição do monopólio do uso da violência por autoridades públicas. Em outros termos, podemos pensar que o surgimento de Estados visa substituir a aplicação privada de normas sociais de vingança pela punição imposta pelas autoridades, sobretudo na esfera criminal. Neste sentido, alguns autores afirmam que:

Falando de maneira geral, podemos dizer que o direito penal (entre outras coisas) institucionaliza certos sentimentos de raiva, ressentimento e até mesmo ódio que nós normalmente (e, talvez, corretamente) direcionamos para aqueles que causam mal, especialmente se tivermos sido vítimas destes (o grande símbolo na nossa literatura para tal institucionalização é o da deusa Atena que faz um templo em honra das Fúrias em Atenas, transformando-as, assim, nas “bondosas” Eumênides). (MURPHY; HAMPTON, 1998, p.2)

Mas isto não é só verdade apenas no terreno óbvio do sistema de justiça criminal. É fácil lembrar por evidências anedotais que muitos divórcios ou ações de responsabilidade civil também são intrinsecamente motivados pelas mesmas emoções. Em suma, a criação de instituições jurídicas pode tentar absorver a vingança privada, mas este fenômeno, profundamente enraizado na natureza humana, não pode ser apagado do domínio legal. Afinal, as instituições jurídicas são criadas e movidas por seres humanos.

Por outro lado, o discurso jurídico em torno da natureza da pena e de suas finalidades aponta para certo desconforto diante desta associação entre punição legal e vingança. A ideia de que a imposição de penas se justifica como uma forma de retribuição ao dano anteriormente infligido encontra muitos adversários no âmbito da teoria das penas. A alternativa mais usual se encontra na formulação de justificativas consequencialistas para as penas. Nesta linha, cujo caráter é prescritivo, pouco importa se a pena imposta a alguém pode satisfazer ou compensar àquele que foi vítima, pois a preocupação maior consiste nos efeitos futuros da pena, tais como a prevenção ou dissuasão de crimes similares. Conforme afirmou Bentham ([1781] 2000, p.134): “Toda punição é um mal em si. Segundo o princípio da utilidade, se tiver que ser admitida ela o será apenas na medida em que possa vir a excluir um mal maior”.

Neste ponto, chega-se a um impasse. A relação entre vingança e punição legal pode ser vista como de mútua exclusão ou como tendo uma natureza integrativa. Podemos prescrever um modelo de sistema jurídico onde as leis penais devem ser instrumentos puramente racionais que visam à obtenção de objetivos públicos, em substituição à satisfação de emoções privadas potencialmente desagregadoras do tecido social. Em vez disso, é possível pensar que as leis penais institucionalizam, expressam e satisfazem emoções privadas, ademais, qualquer tentativa de esquecer estas circunstâncias estaria fadada ao fracasso (SOLOMON, 2000). Além disso, esta canalização de emoções retributivistas² através do direito pode ter importante função na estabilização do sistema jurídico, uma vez que a

² A expressão é tomada por empréstimo de Mackie (1982), e se refere àquelas emoções que surgem em resposta a um dano, motivando a retaliação e o desejo de punir, tal como a raiva, a indignação, o ressentimento, etc.

efetividade da punição estatal reprime os impulsos de realização de vinganças privadas.

Vale ressaltar que, por vezes, uma abordagem normativa e racionalista, que pretende separar o direito das emoções, pode servir como cortina de fumaça para graves problemas. Neste sentido, o Ex-Secretário de Segurança do Estado Rio de Janeiro escreveu que (SOARES, 2011, p 98.):

Debaixo do discurso racional e frio da função inibidora da pena, claro que corre o sangue do ódio, do castigo, e da vingança. [...] Nem todos pensam no futuro da violência ou no controle da criminalidade. Muitas pessoas sentem sede de vingança e se satisfazem com o sofrimento do réu, a ponto de aceitarem a tortura, o linchamento, a execução extrajudicial e a barbárie praticada pelo Estado nas prisões infectas.

Esta opinião é compatível com as evidências trazidas por alguns estudos sobre a psicologia da punição. Num experimento realizado por Carlsmith e Darley (2008) foi encontrada grande assimetria entre as afirmações dos indivíduos sobre a correta justificativa da pena e suas atitudes concretas em relação ao assunto. Após explicarem aos participantes, em linhas gerais, o que seriam modelos retributivista e consequencialista das penas, os pesquisadores solicitaram que eles escolhessem aquele que melhor se compatibilizaria com suas crenças pessoais. Em seguida, estes participantes tiveram que realizar escolhas hipotéticas de alocação de recursos públicos para combate da criminalidade. As alternativas envolviam gastos para capturar e punir criminosos (retribuição) ou para prevenir crimes futuros (prevenção/dissuasão). Ao final, foi verificado que embora apoiassem em tese a imposição de penas com fins de dissuasão e prevenção de crimes futuros, a maioria das pessoas escolheu destinar os recursos disponíveis para a punição de infrações já cometidas.

Não pretendemos neste artigo discutir qual destas visões sobre a justificação das penas deve ser preferida. Porém, parece plausível que, a partir de uma perspectiva descritiva, os seres humanos estão propensos a manifestar emoções retributivistas na maioria das vezes diante de infrações e que as instituições jurídicas que lidam com punições foram construídas seguindo este mesmo viés. A partir desta premissa, discutiremos uma hipótese onde tal correlação é quebrada. Trata-se de casos de justiça transicional, nos quais, por imperativos políticos, o desejo de vingança das vítimas é suprimido por instituições jurídicas que apelam para o perdão e para a reconciliação.

1. Justiça de transição no Brasil: notas a partir das relações entre direito e emoções

Segundo definição da Organização das Nações Unidas (2010), a justiça transicional

consiste num conjunto de processos e mecanismos que visam garantir a prestação de contas frente a um legado de abusos contra os direitos humanos, cometidos em larga escala no passado. Dessa forma, ela visa a responsabilização, a justiça e a reconciliação da sociedade. Na recente história brasileira, a reconstrução do Estado Democrático de Direito, interrompido entre os anos de 1964 e 1985 pela instauração de uma ditadura civil-militar, apoiou-se em diversos mecanismos deste tipo. O ciclo da justiça transicional em nosso país, que foi iniciado pela promulgação da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia), ainda não se fechou por completo, como atesta a criação da Comissão Nacional da Verdade pela Lei 12.528/11. Não pretendemos realizar uma investigação profunda sobre o tema da justiça de transição, que já foi objeto de estudo no Brasil por muitos autores (DIMOULIS *et. al.*, 2010), mas apenas empreender uma análise a partir do ponto de vista das relações entre direito e emoções.

A partir dessa perspectiva, vários pontos podem ser destacados. Jon Elster (2003), por exemplo, sistematiza as relações entre justiça transicional e emoções elaborando uma matriz que cruza as interações dos atores relevantes neste processo e as prováveis emoções surgidas daí. Como atores relevantes o autor identifica as seguintes categorias: a) transgressores (membros do regime derrotado que praticaram violações dos direitos humanos); b) vítimas (objetos da violência estatal e seus familiares); c) beneficiários de transgressões (agentes públicos ou privados que, embora não tenham cometido transgressões, vieram a se beneficiar diretamente das mesmas); d) defensores das vítimas (ajudaram as vítimas durante a vigência do regime opressor); e) resistentes (lutaram diretamente contra o regime); f) neutros; g) acusadores (responsáveis após a queda do regime pela aplicação dos mecanismos de justiça transicional) e; h) sabotadores (tentam impedir o funcionamento da justiça transicional). O relacionamento entre estes distintos agentes seria marcado por emoções diferentes. Assim, as vítimas sentirão raiva em relação aos transgressores. Por outro lado, neutros irão sentir desprezo em relação aos transgressores se as transgressões tiverem sido particularmente hediondas. Por sua vez, estas emoções estão associadas a diversas tendências de ação. Com raiva, o agente tende a buscar o sofrimento daquele que lhe causou esta emoção, normalmente desejando aplicar-lhe, se possível pessoalmente, algum tipo de punição. Já o desprezo gera a tendência de afastamento em relação ao seu causador, estando associado à repulsa e ao ostracismo.

Dentro deste espectro amplo de relações entre emoções e justiça transicional iremos abordar especificamente a relação entre o desejo de vingança das vítimas e a concessão de anistia para transgressores, responsáveis pela violação maciça de direitos humanos no passado. Um dos maiores problemas para a consolidação da justiça transicional é justamente

que alguns dos seus mecanismos apelam para o perdão, cuja elaboração concreta depende de uma adesão das vítimas. No Julgamento da ADPF 153, que tinha como objeto a declaração de inconstitucionalidade da lei brasileira de anistia, o Min. Marco Aurélio afirmou que: “[...] a anistia é um perdão, mas é um perdão coletivo³. É a sociedade perdoando quem incidiu em certas práticas criminosas”. Por sua vez, o perdão é definido por alguns como uma questão emocional, que envolve essencialmente uma tentativa de superar ressentimentos (MURPHY, 1998). Em suma, a questão pode ser colocada da seguinte maneira: de que forma instrumentos coletivos de perdão criados pelo Estado interferem nas emoções dos indivíduos (principalmente das vítimas e familiares dos crimes perdoados) e vice-versa?

3.1. A influência da anistia nas emoções de vítimas de violações de Direitos Humanos

Conforme apontado anteriormente, uma das funções da justiça criminal é institucionalizar e canalizar emoções retributivistas, inibindo impulsos tendentes à realização da vingança privada. Quando a lei perdoa crimes praticados no passado, no intuito de possibilitar a instauração de um novo regime político, essa função de amortecimento exercido pelas instituições jurídicas é suprimida. Ao comentar a decisão do STF na ADPF 153, que declarou a constitucionalidade da lei brasileira de anistia, os representantes da ONG Anistia Internacional expressaram a frustração das vítimas e de seus familiares ao declarar que:

[...] isto é uma afronta à memória dos milhares que foram mortos, torturados e estuprados pelo Estado que deveria protegê-los. Às vítimas e a seus familiares foi novamente negado o acesso à verdade, à justiça e à reparação. (SIMÕES, 2013).

Saunders (2011) critica esta face da justiça transicional, afirmando que a política de perdão e reconciliação pode subestimar o valor moral e social de emoções como a raiva e o ressentimento. As principais críticas da autora dirigem-se aos seguintes pontos. Em primeiro lugar, ela critica a pressuposição de que o perdão, por se tratar de uma resolução pessoal, ajudaria os indivíduos a transcenderem o papel de vítimas e aumentaria sua autoconfiança, por terem tomado a situação nas próprias mãos. A autora lembra que isto pode ser verdadeiro

³ As relações conceituais entre anistia e perdão são mais complicadas do que podem parecer pela forma como são apresentadas nesta afirmação. A etimologia do termo anistia remete ao grego *amnestia* (esquecimento). Alguns autores chamam atenção para o fato de que é possível perdoar, mas não se esquecer do passado. Esta distinção se faz importante no contexto da instituição de Comissões da Verdade, criadas para esclarecer fatos pretéritos, mesmo que estes já tenham sido perdoados na esfera da justiça criminal. Sobre o tema ver Saunders (2011).

no plano individual, porém, quando o perdão é imposto por uma política de Estado, ele pode ser acompanhado justamente do efeito contrário. Ou seja, ele pode estar atrelado às sensações de impotência diante da situação, de inferioridade e de diminuição da dignidade (SAUNDERS, 2011, p.138).

Em segundo lugar, é preciso destacar que o perdão é uma relação intersubjetiva, que depende do abandono de emoções retributivistas pela vítima, em resposta ao “arrependimento” do transgressor. Para a autora (SAUNDERS, 2011, p. 137), a anistia, como forma de perdão institucional, coloca um fardo desproporcional sobre os ombros das vítimas, que devem abandonar seus impulsos retributivos sem nenhuma contrapartida de remorso do transgressor.

Por fim, a autora (SAUNDERS, 2011, p.132) chama atenção para o fato de que a não aplicação de mecanismos institucionais de punição pode levar ao descrédito das instituições jurídicas e, conseqüentemente, ao aumento do emprego de formas privadas de justiça. Portanto, a ausência total de punição como medida de justiça transicional, pode levar, paradoxalmente, ao aumento das emoções retributivistas nos indivíduos e ao emprego da vingança privada. Como exemplo, cita alguns casos reais, entre eles o ocorrido com o militar argentino, Cap. Alfredo Astiz, conhecido como o “anjo da morte”, cuja figura encarna para muitos a repressão política imposta pelo regime militar argentino. Na ausência de punição pela justiça, o ex-militar passou a ser alvo frequente de agressões, físicas e verbais, dirigidas por transeuntes que se identificavam como vítimas de tortura ou seus familiares (SIMS, 1997).

3.2. A influência das emoções na implementação da anistia

Como visto acima, a concessão de anistia pode representar um ônus emocional elevado para as vítimas das violações de direitos humanos. Ademais, é fato que a eliminação total de punição para transgressores pode gerar efeitos colaterais adversos, que colocam em risco a própria estabilidade do novo regime político. Portanto, seria salutar que as medidas de anistia fossem acompanhadas de mecanismos capazes de satisfazer, de alguma forma, os anseios retributivistas das vítimas. Neste contexto, diante do impedimento do exercício da persecução criminal, dentro dos mecanismos alternativos da justiça de transição encontram-se aqueles atinentes à reparação financeira ou simbólica das vítimas, realizada através de indenizações pecuniárias ou de reconhecimento formal da culpa dos transgressores.

Assim, podemos perceber que as emoções das vítimas trarão novos empecilhos para as

autoridades responsáveis por operar tais mecanismos de justiça transicional. Em relação a estas formas de reparação, podemos vislumbrar duas situações. Na primeira, temos a admissão de responsabilidade por parte do Estado. Neste sentido se encontra a Lei 9.140/95, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período do regime militar, garantindo o pagamento de indenizações aos seus familiares. Na segunda, temos o caso da condenação direta de agentes públicos, reconhecendo sua participação em atos de violação dos direitos humanos. Exemplos deste último tipo são muito mais raros. No Brasil, entretanto, houve o recente caso do coronel reformado, Carlos Alberto Brilhante Ustra, que foi considerado responsável pela prática de sequestro e tortura durante o regime militar, nos autos de uma ação movida por familiares de algumas das suas vítimas. A ação, que tramita na esfera cível, tem caráter meramente declaratório, buscando apenas o reconhecimento da ocorrência de tortura e, portanto, da existência de danos morais e à integridade física das vítimas. Logo, não implica imediatamente na imposição de qualquer pena ou indenização pecuniária (MEZZARROBA, 2010). Considerando a dinâmica comportamental da vingança relatada anteriormente, podemos supor que a raiva das vítimas só encontrara expressão satisfatória no segundo destes tipos de arranjo institucional. Enquanto a regra geral for o pagamento de indenização e reconhecimento de culpa apenas pelo Estado, sem repercussão na esfera dos direitos dos próprios transgressores, que foram os efetivos causadores das violações que se busca reparar, haverá amplo espaço para insatisfação.

No que tange à efetivação destas medidas, também podemos vislumbrar influências das emoções retributivistas. Num estudo sobre fixação de indenizações de caráter punitivo Kahneman e outros (1998) concluíram que a atribuição de punição está diretamente associada ao grau de indignação frente a uma violação moral. Porém, descobriram também que a tradução desta intenção de punir num equivalente monetário mostra-se acentuadamente inconstante. Os autores nomearam esta correlação entre indignação moral e intenção de punir de “heurística⁴ da indignação”, ou seja, uma forma intuitiva de avaliação, lastreada em emoções.

O funcionamento concreto da heurística da indignação pode ser exemplificado pelo teor de um acórdão do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, que discute o valor atribuído a

⁴ Heurísticas são mecanismos simplificados de decisão que empregamos de forma automática e inconsciente em diversas atividades, tais como dirigir um carro, realizar um diagnóstico médico, fazer investimentos financeiros, etc. As heurísticas são atalhos mentais usados para decidir em ambientes onde o tempo, o conhecimento das causas e consequências, entre outros fatores, são limitados. Alguns autores enfatizam sua propensão para levar a erros (KAHNEMAN, 2012) outros enfatizam sua eficiência na maioria das situações (GIGERENZER, 2008)

título de dano moral num caso sobre responsabilidade civil do Estado decorrente de falta do serviço. Da ementa do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 156155 / RS, podemos destacar o seguinte trecho:

Não é possível ler o termo de degravação juntado aos presentes autos, sem que um *sentimento de revolta* faça-se presente. Como exemplo do descaso e da falta de consideração do atendimento prestado, cabe destacar a conversa realizada pela atendente do SAMU, chamada MARLA, e uma interlocutora da UBS - que está nas faixas 17 e 18 - quando ao falar dos familiares da vítima, que estavam ligando incessantemente, buscando o atendimento de Márcio, os chama de 'safadinhos'. Isso sem falar, da importância que dão aos fatos, já que gastam boa parte da conversa, falando futilidades. (fls. 321, e-STJ) Portanto, não há desproporção no valor fixado a título de danos morais, de modo que, infirmar as conclusões da Corte de origem esbarra na Súmula 7/STJ.

O presente aresto se enquadra perfeitamente na predição levantada pela hipótese da heurística da indignação. Em outras palavras, ele mostra como a medida da indenização considerada adequada aumenta de acordo com a intensidade da raiva experimentada pelo julgador diante daquilo que ele considera a violação de uma norma moral. Assim a punição dos transgressores nas hipóteses de justiça transicional será proporcional à raiva vicária despertada no julgador diante do sofrimento das vítimas.

4. Conclusão

Neste artigo apresentamos a vingança, com toda a carga emocional que lhe é inerente, ocupando um papel central na criação e execução de instituições punitivas do Estado. Ao menos do ponto de vista descritivo, é insensato realizar uma investigação das punições e de seu caráter retributivo sem considerar as emoções subjacentes a esta esfera da atuação jurídica. Não obstante tal circunstância é costume no âmbito da teoria das penas a preferência pelos aspectos normativos da questão, referentes à justificação do exercício do poder coercitivo pelo Estado. A abordagem das emoções pode, portanto, contribuir para iluminar aspectos originais deste debate.

Para mostrar esta possibilidade de descortinar aspectos pouco visíveis do direito punitivo, abordamos especificamente a influência das emoções retributivistas na criação e no funcionamento de mecanismos de justiça transicional. Este tema não foi escolhido ao acaso, pois nele a interação entre emoções e direito se mostra extremamente problemática. Isto ocorre porque o desejo de vingança, gerado por emoções retributivistas, parece colidir diretamente com as instituições de justiça transicional, que frequentemente apelam para o

perdão e para a reconciliação entre vítimas e criminosos. É evidente que emoções como a raiva e a indignação moral apresentam um potencial embaralhador no que tange à concepção e ao funcionamento da justiça de transição. Portanto, acreditamos que o conhecimento dos aspectos emocionais da punição pode ser útil para antecipar e ajudar na solução de problemas nesta seara do direito.

Referências Bibliográficas

BENTHAM, Jeremy. **Principles of Morals and Legislation**. Kitchener: Batoche Books, 2000.

BOEHM, Christopher. Retaliatory violence in human prehistory. **British Journal of Criminology**, v. 51, n. 3, p. 518-534, 2011.

CARLSMITH, Kevin M.; DARLEY, John M. Psychological aspects of retributive justice. **Advances in experimental social psychology**, v. 40, p. 193-236, 2008.

CUSHMAN, Fiery. Revenge without responsibility? Judgments about collective punishment in baseball. **Journal of Experimental Social Psychology**, 2012.

DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Companhia das Letras, 2009.

DE QUERVAIN, Dominique J. F. *et al.* The neural basis of altruistic punishment. **Science**, 2004.

DIMOULIS, Dimitri. *et. al.* **Justiça de transição no Brasil: Direito, responsabilização e verdade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

EKMAN, Paul. **The face of man: Expressions of universal emotions in a New Guinea village**. New York: Garland STPM Press, 1980.

ELSTER, Jon. Norms of revenge. **Ethics**, v. 100, n. 4, p. 862-885, 1990.

_____. Emotions and transitional justice. **Soundings**, v. 86, n. 1/2, p. 17-40, 2003.

GIGERENZER, Gerd. **O poder da intuição**: o inconsciente dita as melhores decisões. Rio de Janeiro: Best Seller, 2009.

JAMES, William. What is an emotion? **Mind**, v.9, n°. 34, p .188-205, 1884.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: Duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MACKIE, John. Morality and the retributive emotions. **Criminal Justice Ethics**, v. 1, n. 1, p. 3-10, 1982.

MAQUIAVEL, NICOLAU. **O Príncipe**. São Paulo: Editora Cultrix, 2012.

MCCULLOUGH, Michael E.; KURZBAN, Robert; TABAK, Benjamin A. Evolved mechanisms for revenge and forgiveness. **Understanding and reducing aggression, violence, and their consequences**, p. 221-239, 2010.

MEZZAROBA, G. Entre Reparações, Meias Verdades e Impunidade: O Difícil Rompimento com o Legado da Ditadura no Brasil. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 7-26, 2010.

MURPHY, Jeffrie G.; HAMPTON, Jean (Eds.). **Forgiveness and mercy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

NUSSBAUM, M. **Upheavals of thought: The intelligence of emotions**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

ONU. **United Nations Approach to Transitional Justice**. 2010.

SAUNDERS, R. Questionable Associations: The Role of Forgiveness in Transitional Justice. **The International Journal of Transitional Justice**, v. 5, n. 1, p. 119-141, 2011.

SIMÕES, E. Manutenção de Lei da Anistia é "afrenta" às vítimas, diz ONG. **Reuters Brasil**. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRSPE63T09T20100430>> Acesso em: 07 jul. 2013.

SIMS, C. Retired Torturer Now Lives a Tortured Existence. **The New York Times**. Disponível em: < <http://www.nytimes.com/1997/08/12/world/retired-torturer-now-lives-a-tortured-existence.html>> Acesso em: 07 jul. 2013.

SOARES, Luiz Eduardo. **Justiça: pensando alto sobre violência, crime e castigo**. Ed. Nova Fronteira, 2006.